Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

21/02/2022 PLENÁRIO

## EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 588 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
EMBTE.(S) :SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DA

Paraíba - Senge/pb

ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA:** PROCESSO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* em face de acórdão que determinou a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro, bem como a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP-PB ao regime constitucional de precatórios.
- 2. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADI 3.239-ED segundos, Relª. Minª. Rosa Weber; ADI 5.774-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.441-ED segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.785-ED, Relª. Minª. Cármen Lúcia.
  - 3. Embargos não admitidos.

## <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

#### ADPF 588 ED / PB

em deixar de admitir os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 a 18 de fevereiro de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

21/02/2022 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 588 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
EMBTE.(S) :SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DA

PARAÍBA - SENGE/PB

ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

**REGIÃO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## **RELATÓRIO**:

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, admitido nesta ação na qualidade de *amicus curiae*, em face de acórdão do Plenário desta Corte que, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na inicial para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas; ficando prejudicado o pedido de natureza cautelar e de tutela provisória formulado na petição nº 1263/2020.
- 2. O embargante sustenta que o acórdão foi omisso ao não se manifestar sobre a possibilidade de a decisão do Plenário afetar processos judiciais em que a coisa julgada já se operou. Segundo o embargante, a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba vem peticionando nos autos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

### ADPF 588 ED / PB

diversos processos requerendo a aplicação imediata da decisão da Corte, inclusive em ações transitadas em julgado.

3. Eis o breve relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

21/02/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 588 PARAÍBA

#### **VOTO**:

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Os embargos são inadmissíveis.
- 2. Conforme jurisprudência amplamente consolidada neste Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para interpor recursos nas ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, como a presente. Assim, não se aplica ao caso o art. 138, § 1º, do CPC/2015, que reconhece tal possibilidade nos processos ordinários. Entre diversos precedentes nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
- 2. Embargos de declaração não conhecidos" (ADI 3.239-ED-segundos, Relª. Minª. Rosa Weber, negrito acrescentado)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA). INVIABILIDADE. LEI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### ADPF 588 ED / PB

20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade (...)" (ADI 5774 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, negrito acrescentado)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS" (ADI 3.785-ED, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia)

- 3. A razão para a manutenção desse entendimento é muito simples: as leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são leis especiais, de modo que, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, a inadmissibilidade de recursos interpostos pelo *amicus curiae* permanece em vigor, ante o critério da especialidade. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do CPC.
- 4. Diante do exposto, deixo de admitir os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte.
  - 5. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO EMBDO.(A/S): ESTADO DA PARAIBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

EMBTE.(S): SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA -

SENGE/PB

ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (6053/PB)

EMBDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deixou de admitir os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário